TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07378/07

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Jozimar Alves Rocha
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTOR DE CONVÊNIO – RECURSOS ORIUNDOS DE FUNDO ESPECIAL – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ATENDIMENTO DO OBJETO PACTUADO – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS E INDICAM A NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de eivas de natureza administrativa moderadas enseja, além da imposição de coima e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00367/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Jozimar Alves Rocha, gestor do Convênio FDE n.º 023/2007, celebrado em 17 de dezembro de 2007, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Bonito de Santa Fé/PB, objetivando a construção de uma passagem molhada no Sítio Cedro, localizado na referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Jozimar Alves Rocha, CPF n.º 078.757.624-72, no valor de R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), correspondente a 60,68 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

PROCESSO TC Nº 07378/07

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (60,68 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo da Urbe de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, para que o mesmo, nos futuros convênios, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observe, sempre, os preceitos legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07378/07

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame da prestação de contas do Sr. Jozimar Alves Rocha, gestor do Convênio FDE n.º 023/2007, celebrado em 17 de dezembro de 2007, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Bonito de Santa Fé/PB, objetivando a construção de uma passagem molhada no Sítio Cedro, localizado na referida Comuna, sendo o montante pactuado de R$ 312.164,31 (R$ 302.799,38 oriundos do FDE e R$ 9.364,93 provenientes de contrapartida da Urbe).

Após a regular instrução do feito, notadamente as elaborações de relatórios pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 386/387, 456 e 464, as apresentações de defesas pelos antigos Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fls. 411/419 e 459/461, e Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Jozimar Alves Rocha, fls. 420/439, e os transcursos dos prazos sem encaminhamento de contestações pelo ex-Administrador da SEPLAG, Dr. Franklin de Araújo Neto, e pela então Alcaidessa, Sra. Alderi de Oliveira Caju, os técnicos desta Corte destacaram, em sua última peça, fl. 464, as seguintes máculas remanescentes: a) ausência de envio das prestações de contas da 3ª e 4ª parcelas; b) carência dos documentos fiscais referentes aos cheques emitidos nas quantias de R$ 3.600,00, R$ 5.620,00, R$ 6.000,00 e R$ 8.780,00; c) não apresentação dos boletins de medições, do Termo de Recebimento Definitivo da Obra – TRO e do extrato bancário comprobatório do débito no valor de R$ 74.000,00; e d) falta de devolução de R$ 2.357,46, diante da execução de 99,29% do objeto ajustado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, pugnou, sinteticamente, fls. 466/469, pelo (a): a) irregularidade da prestação de contas em apreço; b) imputação de débito relativo às parcelas sobre as quais não houve comprovação/prestação de contas pelo ordenador de despesas, Sr. Jozimar Alves Rocha; e c) cominação de multa ao Sr. Jozimar Alves Rocha e Sra. Alderi de Oliveira Caju, com arrimo no art. 56, inciso IV, da LOTC/PB, em face do não encaminhamento da documentação constitutiva da prestação de contas sem justificativa acolhida por esta Corte.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 472, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de fevereiro de 2017 e a certidão de fls. 473/474.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos partícipes, consoante

nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

> *Convênios administrativos* são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

In casu, em que pese a constatação dos peritos deste Pretório de Contas de que o objeto do convênio, CONSTRUÇÃO DE UMA PASSAGEM MOLHADA, foi atingido, fl. 464, verifica-se, na instrução processual, a existência de irregularidades que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas *sub examine*. Com efeito, no que tange ao não envio das prestações de contas parciais (3ª e 4ª parcelas), como também final dos valores empregados pelo Sr. Jozimar Alves Rocha ao primeiro convenente (Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG), constata-se que o então Secretário da SEPLAG, Dr. Ademir Alves de Melo, diante de tal fato, determinou a instauração de Tomada de Contas Especial – TCE, que, dentre outros aspectos, serviu para afastar a responsabilidade solidária desta autoridade, conforme dispõe o art. 8º da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ipsis litteris*:

> Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, na forma prevista no inciso VI do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (grifamos)

Quanto à carência dos documentos fiscais referentes aos cheques emitidos nas quantias de R$ 3.600,00, R$ 5.620,00, R$ 6.000,00 e R$ 8.780,00, dos boletins de medições atinentes à 3ª e à 4ª parcelas dos valores liberados pelo Estado da Paraíba nas importâncias de R$ 50.000,00 e R$ 60.000,00, do Termo de Recebimento Definitivo da Obra – TRO e do extrato bancário comprobatório dos gastos relacionados ao Empenho n.º 05340-6, fl. 368, e ao recibo e à Nota Fiscal n.º 000101 no montante de R$ 74.000,00, resta patente a desobediência ao preconizado no art. 5º, § 5º, inciso III, alíneas "f", "g" e "h", itens "3" e "4", da resolução que dispõe acerca das informações e documentos encaminhados ao Tribunal para instruir o exame de convênios firmados por entidades da administração pública estadual e municipal (Resolução RN – TC – 07/2001 aplicável à época), *verbatim*:

> Art. 5º. (...)
>
> § 5º – As prestações de contas, parciais e totais, referida no "caput", devem conter, nesta ordem:
>
> I – (...)
>
> III – relatório de execução físico-financeira concernente ao período de referência e ao acumulado até o término deste último, contendo:
>
> a) (...)
>
> f) notas fiscais ou faturas, recibos e outros comprovantes de despesas previstos na legislação, emitido (s) em nome do executante da despesa;
>
> g) extrato (s) da (s) conta (s) bancárias (s) relativas ao convênio, abrangendo o período de referência do relatório;
>
> h) no caso de convênio para execução de obras ou serviços de engenharia:
>
> 1) (...)
>
> 3) boletins de medições e respectivas memórias de cálculo;
>
> 4) cópias dos termos de recebimento – parcial ou total, provisório ou definitivo – da obra ou serviço de engenharia.

No que diz respeito à constatação da Comissão de Tomada de Contas Especial da SEPLAG de que a obra estava concluída, mas os serviços executados e pagos somaram R$ 309.964,31 ou 99,29% do valor total conveniado, R$ 312.164,31, e de que a importância de R$ 2.357,46, devidamente corrigida, deveria ser devolvida pela Urbe ao Estado da Paraíba, verifica-se que o mencionado valor equivale a apenas 0,71% do montante acordado. Deste modo, ante a pequena soma envolvida e a confirmação dos especialistas da Corte acerca do alcance do objeto do convênio, a presente pecha merece as devidas ponderações, sem a necessidade de ressarcimento da soma acima destacada aos cofres públicos estaduais.

Entretanto, diante das transgressões a disposição normativa do direito objetivo pátrio, decorrente da conduta do gestor do Convênio FDE n.º 023/2007, Sr. Jozimar Alves Rocha, resta configurada, além do julgamento regular com ressalvas das contas, a necessidade imperiosa de imposição da multa de R$ 2.805,10, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, coima esta atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro do corrente ano, *ad literam*:

PROCESSO TC Nº 07378/07

> Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* ao antigo Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Jozimar Alves Rocha, CPF n.º 078.757.624-72, no valor de R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), correspondente a 60,68 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (60,68 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIE* recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo da Urbe de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, para que o mesmo, nos futuros convênios, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observe, sempre, os preceitos legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Assinado 6 de Março de 2017 às 16:53

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 3 de Março de 2017 às 12:51

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Março de 2017 às 13:36

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO